

VISÃO GLOBAL DO DIREITO DO TRABALHO RURAL NO BRASIL

AMAURI MASCARO NASCIMENTO(*)

S. Exa., Sr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho desta Região, Dr. Adilson Bassalho Pereira; Exmas. autoridades civis e militares já mencionadas do Poder Executivo, Poder Judiciário, Poder Legislativo, Srs. advogados, Srs. professores, Srs. congressistas, meu prezado amigo e grande mestre, Prof. Néstor de Buen Lozano, que nos honra com sua indispensável presença, srs. participantes. O Primeiro Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho Rural. Congressos há muitos. Eu mesmo tenho tido a honra de participar de centenas deles por todo esse País; congressos de Direito do Trabalho, congressos de Direito Coletivo do Trabalho, de Direito Individual, Processual, de Previdência e Seguridade Social; mas aqui houve uma feliz e singular idéia, uma lembrança. Uma lembrança em torno de um tema pelos congressos esquecido: o trabalho rural. Na medida em que se difunuiu esta realização, os comentários que ouvi sempre foram os mesmos: que bela lembrança, que feliz iniciativa do Tribunal Regional do Trabalho de Campinas, através do seu dinâmico Presidente, Dr. Adilson, em escolher, em eleger este tema como objeto de um Congresso; o trabalho rural. O que, por si, justifica o sucesso deste evento, atestado com tão honrosas presenças e com o apoio e a participação maciça dos interessados. Daí porque permito-me iniciar expressando os meus maiores e melhores cumprimentos aos organizadores deste Congresso — Dr. Adilson e a comissão organizadora, integrada também pelo Dr. Irany Ferrari, pelo Dr. Guilherme Pivetti Neto e pelo Dr. Ramon Castro Touron. A todos os nossos maiores cumprimentos, os nossos parabéns pela iniciativa.

Em segundo lugar, assinalar que o trabalho rural é um tema multidisciplinar, com envolvimento múltiplos, dadas as relações com a economia. E aí está o País lutando pelo aumento das suas safras agrícolas para permitir um razoável equilíbrio da balança comercial, para produzir alimentação à população das maiores do mundo, para permitir abertura de empregos e o desenvolvimento das regiões. Não interessa apenas à economia, interessa à política, e aí estão as discussões sobre Reforma Agrária, os critérios que devem ser adotados no sentido de fazer com que o País que tem esta imensidão territorial possa da mesma tirar o melhor proveito possível, no sentido da melhoria da condição social do trabalhador, do seu povo, e do desenvolvimento do processo produtivo nacional. É um tema que não só é multidisciplinar, mas que se comunica com os demais grandes temas trabalhistas deste País. Acredito ser inviável tratar o trabalho rural de modo isola-

(*) Professor titular de Direito do Trabalho, da USP.

do, como se fosse um epifenômeno separado das idéias que hoje são discutidas por todos nós, quanto ao modelo de relações de trabalho que queremos para o nosso País, sem prejuízo das suas tradições, mas com a visão prospectiva de futuro, capaz de dar às relações entre o capital e o trabalho o impulso necessário, a fim de que os problemas que hoje perturbam esse relacionamento possam ser corrigidos, retificados, e o país possa progredir.

Não é possível tratar o trabalho rural sem sublinhar o grande desequilíbrio que houve na história normativa das relações de trabalho no Brasil. Um desequilíbrio que nasceu por volta de 1930, com as concepções então predominantes, e que nos levaram a um sistema de relações de trabalho excessivamente concentrado no Direito Individual do Trabalho legislado pela mão exclusivista do Estado e, ao mesmo tempo, à asfixia do Direito Coletivo do Trabalho. Daí porque toda a nossa tradição é legalista e centralizada na produção estatal de normas e condições de trabalho, dentro do princípio de que cumpre ao Estado, e somente ao Estado, resolver a questão social, enquanto que outros países, partindo de premissas diferentes, promoviam um desenvolvimento equilibrado entre Direito Individual e Direito Coletivo do Trabalho, certos de que o Direito Coletivo do Trabalho — que abrange a organização sindical, a negociação coletiva, o direito de greve, a representação dos trabalhadores —, certos de que o Direito Coletivo bem estruturado cumpriria um papel instrumental, eficaz, ao lado do Estado, para fazer com que o sistema de relações de trabalho refletisse não só a vontade imperativa do Estado, mas também o resultado dos próprios enlaces jurídicos diretos, estabelecidos entre os próprios interlocutores sociais. Daí os estudos que hoje se desenvolvem em nosso País, nas cúpulas do Estado e entre os interlocutores sociais, voltadas para o ponto em que todos, se discutem o grau, não discutem o sentido: todos estão de acordo na necessidade da redução da presença do Estado nas relações de trabalho. E é o que noto pela vontade das centrais sindicais, por manifestações empresariais e também pela posição sempre respeitada do Governo, através do Ministério do Trabalho, que não é possível tratar do trabalho rural sem pensar na modernização das leis trabalhistas. A Consolidação das Leis do Trabalho completou 50 anos. Nem a nossa casa, a nossa residência, resiste 50 anos sem pelo menos uma pintura. A CLT atravessou todo esse tempo, teve alguns pouquíssimos remendos, num ou noutro capítulo, mas ela, embora significando um marco notável na história da legislação trabalhista brasileira, não tem mais condições de dar respostas suficientes às aspirações da época, além de se achar atingida inexoravelmente pela Constituição Federal de 1988, que revogou diversos dispositivos da CLT, dessa mesma CLT que continua a ser reproduzida e republicada como se nada tivesse acontecido. Como é difícil ao professor, em uma aula, quando um aluno consulta um texto da CLT, explicar: "não, nesta parte de organização sindical, do que você está lendo na legislação, 70% não se acha mais em vigor; é que não foi feito ainda o trabalho de 'enxugamento' da lei infraconstitucional à luz dos princípios da Constituição de 1988. Não, quando você lê na CLT 'jornada semanal de 48 horas', 'não é mais; apenas não foi feito ainda este trabalho de adaptação da Lei à Constituição, que já prevê a jornada semanal de 44 horas. Não, quando você lê na CLT 'adicional de horas extras de 20 ou 25%', não leia isto, não é mais isto que está em vigor; está em vigor a Constituição Federal, dispondo do mínimo de 50%". E eu poderia ficar aqui relacionando uma série de dispositivos e de temas que não estão sequer mais vigentes, mas são republicados na CLT. Daí a necessidade inadiável de modernização das leis trabalhistas, quando não por uma questão de transformação de idéias, pelo menos para um casamento, para um ajuste entre a CLT e a Constituição de 88 que, ao que se diz, pode passar inclusive por revisões.

· Não é possível tratar o trabalho rural sem ver que está relacionado com os mais altos temas das políticas sociais do país: a política de saúde do país, a política de emprego do país, a política de previdência do país, a política agrária do país. Seria uma suposição totalmente ilusória a de que a legislação trabalhista é o fim, em si mesmo, e isoladamente está com todas as potencialidades suficientes para solucionar as grandes questões, inclusive as relações de trabalho no meio rural. Sem modificações nas grandes políticas do país, é inviável cogitar de um avanço, de um aperfeiçoamento nas relações de trabalho no meio rural. Mesmo porque, no nosso desenvolvimento cultural, essas relações ainda são marcadas por um certo compasso de atraso em relação aos avanços que são verificados nas relações de trabalho dos meios urbanos. Basta mostrar que até mesmo no plano internacional auxiliar, se dermos um balanço no número de convenções da Organização Internacional do Trabalho voltadas para o trabalho rural, veremos que menos de 5% dessas convenções são dedicadas a esses temas, abrangidas nesse percentual aquelas que se referem também à previdência social rural, de modo que, em cerca de 160 convenções da OIT, menos de 5% das mesmas se ocupam do trabalho rural. Não que os países não tenham legislado sobre o assunto. Se verificados os sistemas jurídicos há uma certa indefinição dos mesmos, mas não um alheamento total a esta questão.

Para fins didáticos, é possível dizer que os países que legislam a respeito do trabalho rural adotam duas posições centrais. Primeiro a dos países nos quais a legislação do trabalhador urbano e do trabalhador rural é comum, de modo que o mesmo texto é aplicado a ambos, como ocorreu em 1931 na Espanha, com a Lei do Contrato de Trabalho; na Argélia, em 75; no Equador, com o Código do Trabalho de 78; em El Salvador, com o Código do Trabalho de 63. Outros países, no entanto, têm normas diferentes, que não são comuns para o trabalho urbano e para o trabalho rural, subtrivindo-se estes em países nos quais as normas diferentes resultam num mero capítulo do trabalho rural dentro das leis gerais que regulam o trabalho, e outros nos quais há leis esparsas, separadas, autônomas, próprias para o trabalho rural e independentes das leis que são feitas para o trabalhador urbano. A Lei Federal do Trabalho no México tem um capítulo sobre trabalho rural. A Argentina, em 44, editou o Estatuto do Peão e, mais recentemente, a Lei 22.248 com regime nacional do trabalho agrário. É possível exemplificar também com o Chile, que em 67 legislou sobre salários em dias não trabalhados no meio rural por condições climáticas, e depois o Decreto-lei 2.278 sobre o contrato de trabalho: em um dos seus títulos, "Os Contratos Especiais", há dispositivos voltados para o contrato de trabalhadores agrícolas. O Uruguai, que em 78 editou o Regulamento do Estatuto do Trabalhador Rural... Poderíamos questionar a necessidade ou não de legislações próprias para o trabalho rural. Haveria mesmo no ordenamento jurídico um lugar específico para leis do trabalho rural ou essas leis seriam, na sua estrutura geral, semelhantes àquelas que são aplicáveis ao trabalho urbano? O que se nota é, quanto à organização sindical, países que aplicam as mesmas leis para o meio urbano e o meio rural, e países que aplicam leis diversas, como é o caso da Guatemala. No Brasil, nós estamos numa fase de transição, que seria parametrada na passagem de uma diversidade de legislações para uma paridade de legislações — mas não uma paridade absoluta. E, no outro sentido, de um agrupamento dos trabalhadores rurais, segundo critérios geográficos, para um agrupamento semelhante ao dos trabalhadores urbanos, segundo o critério profissional. Começou há muito tempo essa evolução

legislativa no Brasil. Todos sabem que quando não havia ainda no Brasil uma lei de sindicalização do trabalho urbano, já havia desde 1903, precedendo-a, uma legislação, o Decreto 979, sobre a liberdade de organização de sindicatos no meio rural criados simplesmente através de registro em cartório, e, em 1945, o Brasil já dispunha de uma lei a respeito de sindicalização patronal no meio rural. Depois, o nosso País, com a CLT, excluiu o trabalhador rural da sua aplicação, salvo alguns dispositivos para os quais a CLT fazia uma remissão.

A maior lei do trabalho rural, não mais hoje vigente, que tivemos no Brasil foi em 1963: o "Estatuto do Trabalhador Rural". Na verdade, é uma "mini CLT" rural, tratando de relações individuais, de relações coletivas, de direito processual do trabalho, de fiscalização trabalhista no meio rural e de previdência social. Ampla, abrangente, dentro dessa idéia de que o Estado conseguiria, através dessa legislação enorme, promover, de algum modo, um impulso no sentido da melhoria da condição social do trabalhador. Foi revogada. O critério adotado em 1973 foi oposto, porque a Lei 5.889 é omissiva sobre a organização sindical no meio rural, remetendo ao enquadramento que era previsto já em 1971; um enquadramento de uma lei que mais se preocupou em cobrar contribuições sindicais do que, na verdade, dispor sobre a organização sindical rural. O critério de 73 é oposto ao critério de 63. O de 63 é expressão do sistema brasileiro na amplitude da legislação; o critério de 73 é de uma legislação simples, reduzida, com poucos dispositivos (17 ou 18 artigos) contra os 183 de que era constituída a legislação de 10 anos atrás. E com a Constituição de 88 estabelece um novo marco. Parece-me que a idéia básica que há de ficar sobre as relações de trabalho rural em função do posicionamento, da diretriz adotada pela Constituição Federal de 1988, é de uma reversão dos outros; da diversidade de direitos e legislações para a aproximação e a paridade. Daí porque dispõe o artigo 7º da Constituição de 88 que os direitos básicos constitucionais previstos são aplicáveis tanto aos trabalhadores urbanos como aos trabalhadores rurais. E daí dispor, também, no mesmo diapasão, o artigo 8º da Constituição Federal que a organização sindical prevista para o meio urbano é a mesma, com as mesmas normas constitucionais previstas para a organização sindical rural. Eis aí a aproximação, eis aí a paridade, tanto do artigo 7º, quanto aos direitos individuais, quanto do artigo 8º, quanto às relações coletivas de trabalho.

Não impede a Constituição que se faça uma legislação infraconstitucional com normas específicas, não obstante esse quadro básico de direitos passou a ser comum, o que não significa a revogação da Lei 5.889 naquilo que ela tem de peculiar, próprio, específico para o trabalho rural. Há pontos comuns e há pontos diferentes, não é possível uma unificação total. Há certos aspectos das relações de trabalho rural que, ainda que se queira promover esta aproximação, essa similitude, têm que ser tratados de modo específico. O local da prestação de trabalho. Não é possível partir do pressuposto equivocado de que as consequências advindas do local da prestação de trabalho possam ser as mesmas. Basta exemplificar com o problema da jornada de trabalho, dos intervalos, das horas extras, com a concentração que há no meio urbano, com o trabalho prestado no recinto de um estabelecimento, onde há um cartão de ponto com a marcação dos horários de entrada e de saída, e a desconcentração inerente a própria natureza das propriedades rurais, principalmente aquelas que são extensas, nas quais o trabalho é prestado em lugares difusos, sem a possibilidade, portanto,

da mesma visualização, do mesmo tipo de controle existente quanto ao trabalho prestado no estabelecimento.

As Constituições Brasileiras foram basicamente omissas a respeito do tema, salvo a de 34 que se preocupava com o trabalho rural, mas de lá demos um salto até a atual com essa aproximação. Mas as conseqüências desta aproximação, desta harmonização de direitos urbanos e rurais, as conseqüências ainda não se mostram evidentes, não estão claras porque não houve tempo ainda sequer para uma profunda interpretação das mesmas e do sentido, do significado, dessa nova diretriz a respeito da legislação infraconstitucional. Há direitos comuns, não só diretamente estabelecidos pela Constituição, mas há também o direito subsidiário, porque a Lei 5.889, repito, em vigor, dispõe que a lei do trabalho urbano é aplicável no meio rural subsidiariamente. De modo que essa canalização legal ainda se faz também por força e decorrência da subsidiariedade.

Há pontos comuns, portanto, no caso do urbano e no caso do rural, com algumas derrogações da Constituição à Lei 5.889. Eu diria, só a título exemplificativo, que comuns são disposições como as que tratam de salário mínimo, tanto para o meio urbano como para o meio rural; a idade mínima de admissão no trabalho — 14 anos, pela Constituição Federal —, o que se aplica no meio urbano e no meio rural, salvo aprendizagem; Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, agora comum aos dois tipos de trabalhadores; seguro-desemprego; direito a pisos salariais; irredutibilidade dos salários, salvo acordo ou convenção coletiva; garantia de salário variável não inferior ao mínimo; 13º salário; remuneração do trabalho noturno maior que a do diurno, sendo que continuam a vigorar as disposições específicas sobre trabalho noturno agrícola e de pecuária previstas na Lei 5.889; participação nos lucros, por força da Constituição, também aplicável às relações de trabalho rural — e há uma lei, que está por ser promulgada pelo Congresso Nacional, estabelecendo os critérios a respeito deste assunto —; férias remuneradas com acréscimo de 1/3; licença-gestante; aviso prévio proporcional no mínimo de 30 dias; normas de segurança e higiene; adicional de insalubridade e periculosidade e etc., e vai por aí agora (?). Essa aproximação, portanto, vem trazer uma base legal muito mais ampla hoje para o trabalho rural do que a antes existente, dentro dessa idéia clara de que as normas constitucionais, por ordem da própria Constituição, são extensivas ao trabalho rural.

Há uma diversificação infraconstitucional em alguns aspectos. Quanto ao âmbito das relações de trabalho rural há algo específico, porque a Lei do Trabalho Rural, no artigo 17, tem como sujeito trabalhador não só o empregado subordinado, mas outros trabalhadores também não enquadráveis no conceito de empregado. Isso se fez não por iniciativa dessa lei. Já era um critério anterior das leis passadas que se aplicavam a empregados e aos chamados volantes e aos chamados avulsos também, de modo que a Lei 5.889 apenas repetiu uma tradição legislativa no Brasil, como que a dar uma carta branca para que a jurisprudência se encarregasse, no que for compatível, de fazer uma exceção de direitos do empregado para outros tipos de trabalhadores rurais. Mas a subordinação continua sendo, sob o prisma doutrinário, a grande fronteira para separar parcerias e arrendamentos ou empreitadas próprios dos impróprios, utilizando-se a doutrina da subordinação como um critério de separação entre as duas fronteiras: a atingida pelas leis trabalhistas e a não atingida pelas leis trabalhistas.

Há nessa diversidade infraconstitucional uma série de direitos próprios: o adicional noturno de 25%, maior que o urbano que pela lei é de 20%; o desconto de 20% de moradia, diferente, portanto, do que ocorre nos meios urbanos; há o descanso após 6 horas de trabalho contínuo, enquanto no meio urbano, 4 horas de trabalho contínuo — a Constituição nada dispõe sobre intervalo, de modo que neste ponto não houve equiparação —; há, como uma diversificação, o direito à integração na remuneração anual dos valores resultantes da plantação intercalada — figura específica das relações rurais e que não é encontrada nas relações urbanas. E como diversificação ainda citaria, no plano agora constitucional, a prescrição, tema que não me compete aprofundar porque será tratado, e com certeza muito bem, no Painel destinado à sua apreciação. Há comprovação quinquenal do cumprimento das obrigações trabalhistas que isenta o empregador desses ônus, ressalvado o direito de ação, a qualquer tempo, do artigo 233 da Constituição Federal.

Em conclusão: Primeiro lugar — houve alterações introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro quanto às diretrizes que estão estabelecidas para sua política legislativa sobre as relações de trabalho no meio rural.

Segundo — essas alterações modificam o curso, que até hoje vinha sendo seguido pelo nosso país, de uma diversidade de tratamento legal entre o trabalhador urbano e o trabalhador rural para uma aproximação ou até mesmo identidade de tratamento constitucional, quer quanto às relações individuais de trabalho, nos direitos básicos elencados pela Constituição no artigo 7º, e nas questões pertinentes às relações coletivas de trabalho, relacionadas no artigo 8º da Constituição Federal, de modo que estes dois dispositivos contêm os mesmos princípios informadores das relações de trabalho do meio urbano e do meio rural, posição contrária àquela que vinha sendo adotada pelas Constituições omissivas que tínhamos em nosso país e pela legislação infraconstitucional.

Terceiro — a Lei 5.889 continua em vigor naquilo que não se atrita com a Constituição. Em alguns pontos se atrita, como é o caso do salário mínimo, permitindo pagamento menor para pessoas que não tenham 16 anos de idade, que é vedado pela Constituição Federal com esta aproximação de tratamento.

Em quarto lugar, a diretriz adotada pelo atual Direito brasileiro representa um aumento de tutela legal ao trabalhador.

Em quinto lugar, os impactos que hoje se fazem sentir sobre o próprio modelo de relações de trabalho em nosso país atingem, necessariamente, as idéias aplicáveis às relações de trabalho rural, inclusive as idéias pertinentes a uma organização sindical mais livre e atuante e ao desenvolvimento das negociações coletivas que, ao contrário do que alguns pensam, são razoavelmente desenvolvidas no meio rural, inclusive no Norte e no Nordeste do país. Aqui mesmo tenho uma cláusula de convenção coletiva de trabalho de Alagoas, resolvendo o tormentoso problema do trabalho do chefe de família, com esposa e filhos, e a existência de um contrato de equipe de várias relações de emprego ou uma relação de emprego simplesmente com o chefe da família. Questão que lá foi solucionada, não pela lei, que não dá elementos para esse fim, mas através de um contrato coletivo, não sendo, portanto, exagerado pensar que no meio rural essa mesma aspiração que hoje é encontrada em várias correntes do movimento sindical empresarial com extensões para o contrato coletivo de trabalho, inclusive

nacional, no meio rural, sem nenhuma dúvida, essas discussões terão que ser feitas.

E, finalizando, supor que é possível melhorar, aperfeiçoar, as relações de trabalho no meio rural, sem que o país consiga equacionar os seus grandes problemas é utopia; e o problema maior, que temos que resolver e que repercute em todo os demais e sem cuja solução nada mais será possível solucionar, é o problema da inflação. Enquanto o Brasil não ajustar a sua economia, não dominar a sua inflação, todos os esforços, inclusive do Estado e através da lei, não conseguirão atingir os seus objetivos. Muito obrigado.